

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ

PROCESSO Nº. 8.077/2025

INEXIGIBILIDADE: 027/2025

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da minuta de Contrato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o fim de proceder à contratação de empresa especializada para a Contratação de Escritório **L. COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Visando Atender as Necessidades da Administração, atuando em Ambas as Frentes, Ativa e Passiva, Sempre que For Necessário ao Interesse Público. Os serviços Englobarão Assessoria e Consultoria Jurídica em temas relevantes para a Administração Pública Municipal, Tanto nas Esferas Judicial Quanto Administrativa, Abrangendo as Cidades de Belém, Brasília e o Próprio Município, em Situações que Exigem Representação em Processos Judiciais Administrativos, Colaborando Conforme a Necessidade da Procuradoria Jurídica do Município de Jacareacanga/PA.**

A presente matéria foi formalizada pela **Secretaria de Administração e Finanças**, por meio de Documento de Formalização da Demanda - DFD (doc. 06).

Ato contínuo, a Secretaria realizou a juntada do Estudo Técnico Preliminar (doc. 10) e da proposta comercial da empresa (doc. 10). De acordo com eles, o valor da contratação da licença é de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para o período de 12 meses.**

Submetida a demanda à apreciação da Secretaria de Administração e Finanças, foram aprovados os elementos formais do Documento de Formalização de Demanda, bem como autorizada a despesa correspondente à contratação.

Os autos vieram, finalmente, conclusos para manifestação de mérito desta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, [portanto, vinculativo, à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cuida-se de propositura formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo -SEMAT, com o fim de proceder à contratação de empresa especializada **L.**

COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Visando Atender as Necessidades da Administração, atuando em Ambas as Frentes, Ativa e Passiva, Sempre que For Necessário ao Interesse Público. Os serviços Englobarão Assessoria e Consultoria Jurídica em temas relevantes para a Administração Pública Municipal, Tanto nas Esferas Judicial Quanto Administrativa, Abrangendo as Cidades de Belém, Brasília e o Próprio Município, em Situações que Exigem Representação em Processos Judiciais Administrativos, Colaborando Conforme a Necessidade da Procuradoria Jurídica do Município de Jacareacanga/PA.

Dado o objeto pretendido, se entendeu pelo setor envolvido que a contratação fosse de forma direta por **inexigibilidade de licitação**, em razão das justificativas apresentadas no Termo de Referência, conforme transcrição a seguir:

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO: A necessidade da contratação visa atender à demanda por assessoria e consultoria jurídica especializada para a administração pública, suprimindo a falta de profissionais qualificados e a complexidade das mudanças legais. Os serviços devem atuar de forma ativa e passiva nas esferas judicial e administrativa, buscando garantir o interesse público e dar suporte à Procuradoria Jurídica do município, principalmente em situações que demandam representação em processos e orientação estratégica.

Visando complementar a justificativa da **contratação como técnico jurídico**, bem como para melhor embasar a contratação direta aplicada ao caso - **inexigibilidade de licitação** - a unidade demandante ainda justificou na formalização da demanda, nos seguintes termos:

JUSTIFICATIVA:

Assessoria e Consultoria jurídica em demandas judiciais em sede de 2º grau de jurisdição do Distrito Federal, no Tribunal de Contas da União, no Ministério em Brasília/DF, autarquias e órgãos da administração pública direta e indireta; Estabelecimento de estratégias processuais para todas as demandas judiciais, as quais estejam tramitando no 2º grau de jurisdição ou sejam de competência originária dos Tribunais de Justiça ou Federais, bem como as cortes Superiores; Ações estratégicas no Tribunal de Justiça Brasília/DF e nas Seções e Subseções Judiciárias de Justiça Federal de Brasília/DF (tais como ações e recuperação de crédito municipal, ações para o desbloqueio de recursos públicos, ações de controle de constitucionalidade, dentre outras); atuar na 2ª instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Atuação e ações estratégicas no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal da capital da República; Atuação especializada em prestações de contas no Tribunal de Contas da União - TCU e perante demais órgãos de controle externo; Atuação especializada perante o Ministério Público Federal - MPF e demais órgãos de fiscalização sediados na capital da República.

Neste sentido solicito providências com vistas a contratação destes serviços em conformidade com Termo de Referência em Anexo I.

Como bem ressaltou a SEMAT, o caso se enquadra à hipótese de **inexigibilidade de licitação** disciplinada no art. 74, caput, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
(Grifamos)

O art. 72 da mesma NLLC lista os documentos que devem instruir as contratações diretas, entendidas estas as inexigibilidades e as dispensas de licitação, nos seguintes termos:

Do Processo de Contratação Direta:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”.

Analizando o prisma da estimativa de despesa e da justificativa de preço (respectivamente, incisos II e VII do art. 72 da Lei 14.133/21), nos termos da proposta da empresa para a licença de uso do sistema em questão, a contratação: **a) corresponde ao custo total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no período de 12 meses, e b) serviços de defesa e representação jurídica**, estando presentes no presente caso os requisitos legais para a inexigibilidade em exame.

Quanto à dotação orçamentária da futura despesa (inciso IV, art. 72), a unidade técnica competente já certificou a existência do lastro orçamentário suficiente à contratação para 2025/2026 - item de execução 18.122.1010.2.104 - no valor **de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, que se mostra adequado caso mantida a proposta da empresa.

No que se refere aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários à contratação (inciso V, art. 72), verifica-se que a empresa encontrava-se regular na Consulta Consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e perante o fisco federal e estadual, devendo, no entanto, ser atualizada a Certidão constante.

Acerca da escolha da contratada (inciso VI do art. 72), tem-se que a **SIAP SISTEMAS** é detentora exclusiva do software objeto do contrato, tendo a unidade demandante detalhado as vantagens da **contratação de serviço advocatícios**, no DFD.

Por oportuno, observa-se a já autorização da despesa pelo Senhor Ordenador de Despesa, bem como a aprovação do Termo de Referência.

O artigo 72, inciso VIII também faz a exigência do preenchimento de outra necessidade, que é o reconhecimento da inexigibilidade pelo Ordenador de Despesas

Diante de tudo isso, comprova-se a inviabilidade da possibilidade de competição, sendo possível o enquadramento da contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Constatado ter havido a instrução do procedimento, com observância da legislação em vigor, em especial no que respeita à presença dos pressupostos de existência e validade inerentes ao instituto da inexigibilidade de licitação, consoante documentos constantes dos autos, nada mais justo que a continuidade do processo.

Diante disso, considerando, especialmente, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e das informações colacionadas ao presente feito, sendo que a esta Assessoria Jurídica não cabe valorar as razões de escolha do fornecedor ou questões atinentes à conveniência e oportunidade da contratação, restringindo a sua análise aos aspectos eminentemente jurídicos, esta unidade entende preenchidos os pressupostos dos arts. 72 e 74 da Lei n. 14.133/2021 para a realização da contratação direta pretendida, mediante inexigibilidade de licitação.

A minuta do Contrato juntada aos autos, esta Assessoria Jurídica verifica que as cláusulas estão em harmonia com as informações constantes no Termo de Referência, tendo preenchido os requisitos legais pertinentes.

Assim, verifica-se a legalidade procedimental do presente processo, com o devido cabimento da contratação por inexigibilidade de licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende pela legalidade da presente contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, e aprova a minuta de contrato apresentada.

É o parecer.

Jacareacanga, 16 de outubro de 2025.

Euthiciano Mendes Muniz
OAB/PA 12.665B